

NOTA TÉCNICA Nº 001/2024/CAOMA/MPTO

Nota Técnica do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente (Caoma): Excepcional Destruição ou Inutilização de Bens Particulares Apreendidos Nas Operações E Fiscalizações Ambientais.

O meio ambiente ecologicamente equilibrado é um “bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”, nos termos do art. 225 da Constituição Federal de 1988.

O exercício desse poder-dever estatal de assegurar a defesa do meio ambiente e o cumprimento da Legislação Ambiental deve ser exercido motivadamente, de forma proporcional e, excepcionalmente, admitindo a destruição ou a inutilização de bens particulares, na salvaguarda do interesse público.

O Direito Criminal, através da Lei nº 9.605/1998, nos seus artigos 25 e 72, estabeleceu sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, trazendo disposições relativas à destruição e inutilização de bens particulares apreendidos em decorrência do Poder de Polícia Ambiental do Estado.

Art. 25. Verificada a infração, serão apreendidos seus produtos e instrumentos, lavrando-se os respectivos autos.

[...]

§ 3º Tratando-se de produtos perecíveis ou madeiras, serão estes avaliados e doados a instituições científicas, hospitalares, penais e outras com fins beneficentes.

§ 4º Os produtos e subprodutos da fauna não perecíveis serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais.

§ 5º Os instrumentos utilizados na prática da infração serão vendidos, garantida a sua descaracterização por meio da reciclagem.

[...]

Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º:

[...]

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

V - destruição ou inutilização do produto;

[...]

VIII - demolição de obra;

[...]

§ 6º A apreensão e destruição referidas nos incisos IV e V do caput obedecerão ao disposto no art. 25 desta Lei. (Grifos acrescentados)

Já o Decreto n. 6.514/2008 trouxe luz à norma, mesmo no âmbito administrativo, especificando o procedimento de atuação do agente com Poder de Polícia Ambiental, em relação à destruição ou inutilização de produtos, subprodutos e instrumentos de infrações ambientais:

Art. 101. Constatada a infração ambiental, o agente atuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:

I - apreensão;

II - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

III - suspensão de venda ou fabricação de produto;

IV - suspensão parcial ou total de atividades;

V - destruição ou inutilização dos produtos, subprodutos e instrumentos da infração; e

VI - demolição.

§ 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

§ 2º A aplicação de tais medidas será lavrada em formulário próprio, sem emendas ou rasuras que comprometam sua validade, e deverá conter, além da indicação dos respectivos dispositivos legais e regulamentares

infringidos, os motivos que ensejaram o agente atuante a assim proceder.

§ 3º A administração ambiental estabelecerá os formulários específicos a que se refere o § 2º. O embargo de obra ou atividade restringe-se aos locais onde efetivamente caracterizou-se a infração ambiental, não alcançando as demais atividades realizadas em áreas não embargadas da propriedade ou posse ou não correlacionadas com a infração.

Art. 111. Os produtos, inclusive madeiras, subprodutos e instrumentos utilizados na prática da infração poderão ser destruídos ou inutilizados quando:

I - a medida for necessária para evitar o seu uso e aproveitamento indevidos nas situações em que o transporte e a guarda forem inviáveis em face das circunstâncias; ou

II - possam expor o meio ambiente a riscos significativos ou comprometer a segurança da população e dos agentes públicos envolvidos na fiscalização.

Parágrafo único. O termo de destruição ou inutilização deverá ser instruído com elementos que identifiquem as condições anteriores e posteriores à ação, bem como a avaliação dos bens destruídos.

Art. 112. A demolição de obra, edificação ou construção não habitada e utilizada diretamente para a infração ambiental dar-se-á excepcionalmente no ato da fiscalização nos casos em que se constatar que a ausência da demolição importa em iminente risco de agravamento do dano ambiental ou de graves riscos à saúde.

§ 1º A demolição poderá ser feita pelo agente atuante, por quem este autorizar ou pelo próprio infrator e deverá ser devidamente descrita e documentada, inclusive com fotografias.

§ 2º As despesas para a realização da demolição correrão às custas do infrator.

§ 3º A demolição de que trata o caput não será realizada em edificações residenciais.

E, recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 7200 e 7204, analisou a constitucionalidade do Decreto 6.514/2008 e a norma que autoriza, em último

caso, a destruição de produtos e instrumentos de infrações ambientais no momento da apreensão, como forma de assegurar o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e o exercício pleno do poder de polícia ambiental, evitando reiteração de condutas lesivas, potenciais danos irreparáveis ou de difícil reparação ao meio ambiente e às populações hipossuficientes.

Por fim, a destruição ou a inutilização de bens particulares durante o exercício do poder de polícia ambiental é uma medida excepcional, proporcional e razoável, devendo ser utilizada nos limites da Legislação Ambiental, somente em casos episódicos, quando, no momento da autuação, for, fundamentadamente, inviável a apreensão, o transporte, a guarda ou a destinação dos bens.

Palmas-TO, quinta-feira, 9 de maio de 2024.